

Proc. TC-004.019/2012-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Por determinação do Relator, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram renovadas as citações nos autos para discriminar os atos irregulares atribuídos aos agentes envolvidos na aplicação dos recursos previstos no 2.º e 3.º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 14/99, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), para promover a qualificação profissional de trabalhadores (peças 42/46).

2. No reexame da matéria, a Secex/PA concluiu pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis – Senhora Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA) e pessoa jurídica da instituição Poemar (executora dos serviços) – e pela respectiva condenação ao ressarcimento do débito de forma solidária, tendo incorporado desta feita à proposta final o entendimento exposto no parecer anterior deste Ministério Público no sentido de excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Thomas Adalbert Mitschein (Presidente do Poemar).

3. Nesta oportunidade, reiteramos os termos de nosso pronunciamento anterior (item 9 da peça 41) no aspecto em que ficam mitigados, em grau de ressalva nas contas, os atos praticados sob a responsabilidade da Senhora Suleima Fraiha Pegado especificamente relacionados com a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a liberação indevida de recursos, a ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal e previdenciária e a falta de representante para fiscalizar o contrato ou de servidor para atestar o recebimento definitivo dos serviços, considerando a uniformidade de procedimentos que se adotou nos julgados precedentes sobre as ações do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) de 1999.

4. Ainda na mesma linha de raciocínio, mantém-se o débito apurado nos autos, cujo ressarcimento ao erário recai sobre a gestora pública envolvida (Senhora Suleima Fraiha Pegado) e, solidariamente, sobre a instituição beneficiária dos valores (Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável/Poemar), haja vista que subsiste a ausência de documentos probatórios da execução das ações referentes ao 2.º e 3.º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 14/99, em especial a respeito dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento (instrutores, treinandos e instalações físicas).

5. Por fim, verifica-se que a relação jurídica existente entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável/Poemar) é de natureza contratual, e não convenial. Por esse motivo, a nosso ver, a responsabilidade pela execução do objeto ajustado recai em primeiro plano sobre a pessoa jurídica contratante, que, da mesma forma que o respectivo dirigente, não se sujeita ordinariamente ao dever clássico de prestar contas à instância de controle externo da administração pública federal. Nesse contexto, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio do dirigente do Poemar nas ações desenvolvidas no contrato, quesitos estes que autorizariam a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, resta inviável atribuir responsabilidade pelo débito à pessoa física do Senhor Thomas Adalbert Mitschein, na condição de Presidente do Poemar.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a derradeira proposta da Unidade Técnica nos termos da instrução e parecer às peças 57/59, observadas, todavia, as ressalvas apontadas no item 3 deste parecer acerca de alguns atos de gestão de responsabilidade da Senhora Suleima Fraiha Pegado.

Ministério Público, 9 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral